

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº196/2017 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2017/4/4008

CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2017

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise de requerimento.

ASSUNTO: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência nº 2017/4/4008, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no processo de CHAMADA PÚBLICA nº 001/2017, em razão das prioridades estabelecidas pela resolução nº 4 de abril de 2015 do FNDE, bem como a resolução nº 52 de 16 de fevereiro de 2005 do CONDRAF- conselho nacional do desenvolvimento sustentável.

Em resposta ao requerimento solicitado pela COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SALGADO PARAENSE- CASP a esta assessoria, em obediência ao que rege o edital em seu item 8.2-II do edital da Chamada Pública acima mencionada, a cooperativa requer prioridade para o item 10, FARINHA DE TAPIOCA REGIONAL.

Em resposta ao requerimento a COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DOS CAETES, alega que a pretensão do requerente encontra-se preclusa, tendo em vista não haver sido manifestado interesse em interpor recurso em sessão.

Afirma ainda que a Cidade de Capanema pertence ao território rural do nordeste Paraense.

Realizou-se consultas ao EMATER – PA, e ITERPA-PA.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

MÉRITO

Primeiramente cumpre ressaltar que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A Lei 8.666/93, também prevê no art. 109, que para interposição de recursos, deve-se atentar aos pressupostos de admissibilidade. Vejamos:

a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

b) **Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.**

O prazo terá início a partir da intimação do ato, seja pela imprensa ou pessoalmente. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.

A Administração deverá intimar todos os licitantes para que, se desejarem, ingressem com seus recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis (dois dias úteis no caso de convite), nos termos do art. 109, inc. I da Lei nº 8.666/93;

c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.

d) Fundamentação: O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Pois bem.

Embasado a este entendimento, entende-se que o requerimento da COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SALGADO PARAENSE- CASP foi intempestivo, visto que não manifestou o interesse em interpor recurso no momento do

certame que ocorreu em 25.04.2017 e a propositura do requerimento só ocorreu na data de 10.05.2017.

No que concerne a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei Federal nº 11.947/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro direto na escola aos alunos da educação básica) e no ITEM VI- GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL- da Resolução FNDE/ CD nº 38/09 (que dispõe sobre o atendimento de alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE).

Ancorado a este entendimento, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, através de seu conselho deliberativo, publicou a Resolução nº 4 de abril de 2015, que altera os art. 25 a 32 da resolução 26 do FNDE, a fim de selecionar aos projetos de vendas habilitados, e dividi-los em grupos, quais sejam, grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos de fornecedores do território rural, grupo de projetos do Estado, e grupo dos projetos do País.

Conforme alteração da resolução nº 4 do FNDE, que alterou os art. 25 a 27, 29,31, e 32, observa-se a seguinte ordem de prioridades entre o grupo de projetos:

Art.25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

§ 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

§ 2º - Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a [Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003](#);

III - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

§3º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos §1º e §2º.

§4º Para efeitos do disposto neste artigo, serão considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos associados/cooperados das organizações produtivas, no caso do grupo formal, e 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos fornecedores agricultores familiares, no caso de grupo informal, conforme identificação na(s) DAP(s).

§5º No caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no §2º inciso I deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas -, conforme identificação na(s) DAP(s).

§6º No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no §2º inciso III deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica.

§7º Em caso de persistência de empate, será realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

No caso em análise, tendo em vista as prioridades previstas na resolução acima, a COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SALGADO PARAENSE- CASP,

requereu a esta assessoria jurídica análise ao item 8.2-II do edital da chamada pública acima mencionada, a prioridade para o item 10, FARINHA DE TAPIOCA REGIONAL, alegando que se enquadra como parte integrante do grupo de fornecedores do Território Rural.

Em resposta ao requerimento a COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DOS CAETES- COOCAETES, que a Cidade de Capanema pertence ao território rural do nordeste Paraense.

Para melhor análise colacionamos alguns conceitos e estudos nas Legislações pertinentes que tratam sobre o assunto.

Conforme resolução nº 52 de 16 de fevereiro de 2005 do CONDRAF- conselho nacional do desenvolvimento sustentável, “b”, “considera que os territórios rurais apresentam explicita ou implicitamente, e predominância de elementos “rurais”. Nestes, incluem-se os espaços urbanizados que compreendem pequenas e médias cidades, vilas e povoados”.

Segundo Ministério do Desenvolvimento Agrário o Território Rural Salgado do Estado do Pará está localizado na região Norte do Estado e compreende 16 Municípios: Castanhall, Colares, Curuçá, Igarapé-Açu, Inhangapi, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Santa Isabel do Pará, Santa Maria do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Francisco do Pará, São João da Ponta, Terra Alta, e Vigia, conforme se depreende os documentos em anexo.

Contudo o órgão também considera como território rural do Nordeste paraense as cidades de: Augusto Correa, Bonito, Bragança, Capanema, Nova Timboteua, Peixe Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santarém novo, São João de Pirabas, Traquateua, e Viseu.

Para esclarecer qualquer dúvida foi realizada consulta ao Procurador do ITERPA-PA, DR. Bruno Kono, anexo, no qual também usa como fonte de fundamentação os mapas disponibilizados no site oficial do Ministério da agricultura,

verifica que os Municípios de Vigia e Capanema pertencem aos Territórios Rurais da Região do Salgado e do Nordeste I- PA, respectivamente. Também foi realizada consulta ao EMATER-PA.

Diante disso, como não há delimitação territorial específica ou que limite o território rural que o interessado deve pertencer, se constata o empate dos municípios, sendo o próximo critério art. 25, inciso III, §6º, da resolução nº 4 de abril de 2015, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Conforme se verifica através da documentação acostada aos autos, qual seja, EXTRATO DE DAP PESSOA JURIDICA, a COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DOS CAETES- COOCAETES, possui maior número de titulares com DAP reconhecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que o requerimento interposto foi intempestivo, e seguindo o entendimento resolução nº 4 de abril de 2015 do FNDE, bem como a resolução nº 52 de 16 de fevereiro de 2005 do CONDRAF- conselho nacional do desenvolvimento sustentável, e segundo Ministério do Desenvolvimento Agrário, esta assessoria sugere a que a CPL responsável pelo feito que mantenha a decisão quanto ao item 10- FARINHA DE TAPIOCA, considerando a COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DOS CAETES- COOCAETES, como vencedora, levando em consideração a análise acima exposta.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Castanhal, 13 de maio 2017.